

Anexo Específico B

Capítulo 1

Introdução no consumo

Entrada em vigor:

Definições

Para efeitos de aplicação do presente Capítulo, entende-se por:

PT1./E2./F1.

“mercadorias em livre circulação”: as mercadorias de que se pode dispor sem restrições aduaneiras.

PT2./E1./F2.

“introdução no consumo”: o regime aduaneiro que permite a colocação em livre circulação no território aduaneiro de mercadorias importadas, mediante o pagamento dos direitos e demais imposições de importação e o cumprimento de todas as formalidades aduaneiras necessárias.

Princípio

1. Norma

A introdução no consumo reger-se-á pelas disposições do presente Capítulo e, na medida em que sejam aplicáveis, pelas disposições do Anexo Geral.

Documentação

2. Prática Recomendada

A legislação nacional deverá prever a possibilidade de as mercadorias serem declaradas em formulário diferente do da declaração uniforme de mercadorias, desde que aquele contenha os dados necessários relativos às mercadorias destinadas à introdução no consumo.

Capítulo 2

Reimportação em estado inalterado

Entrada em vigor:

Definições

Para efeitos de aplicação do presente Capítulo, entende-se por:

PT1./E4./F2.

“mercadorias em livre circulação”: as mercadorias de que se pode dispor sem restrições aduaneiras;

PT2./E3./F3.

“mercadorias exportadas com reserva de retorno”: as mercadorias especificadas pelo declarante para reimportação e relativamente às quais podem ser tomados sinais para futuras confrontações pelas Alfândegas, tendo em vista facilitar a sua reimportação em estado inalterado;

PT3./E2./F1.

“introdução no consumo”: o regime aduaneiro que permite a colocação em livre circulação no território aduaneiro de mercadorias importadas, mediante o pagamento dos direitos e demais imposições, de importação e o cumprimento de todas as formalidades aduaneiras necessárias;

PT4./E5./F5.

“reimportação em estado inalterado”: o regime aduaneiro que permite introduzir no consumo com isenção de direitos e demais imposições, as mercadorias que tenham sido exportadas, desde que não tenham sofrido no exterior qualquer transformação, manipulação ou reparação e na condição de que todas as importâncias exigíveis em razão de reembolso, dispensa ou suspensão do pagamento de direitos e demais imposições, de qualquer subvenção ou montante concedido à exportação, tenham sido pagos. As mercadorias susceptíveis de beneficiar

de uma reimportação em estado inalterado podem ser mercadorias que estejam em livre circulação ou constituam produtos compensadores;

PT5./E1./F4.

“**Produtos compensadores**”: os produtos resultantes da transformação, manipulação ou reparação de mercadorias para as quais a utilização do regime do aperfeiçoamento activo tenha sido autorizada.

Princípio

1. Norma

A reimportação em estado inalterado rege-se pelas disposições do presente Capítulo e, na medida em que sejam aplicáveis, pelas disposições do Anexo Geral.

Âmbito de aplicação

2. Norma

A reimportação em estado inalterado será concedida mesmo que apenas uma parte das mercadorias exportadas seja reimportada.

3. Norma

Desde que as circunstâncias o justifiquem, a reimportação em estado inalterado será concedida mesmo que as mercadorias sejam reimportadas por pessoa diferente da que procedeu à exportação.

4. Norma

A reimportação em estado inalterado não deverá ser recusada com o fundamento de que as mercadorias tenham sido utilizadas, danificadas ou deterioradas durante a sua permanência no exterior.

5. Norma

A reimportação em estado inalterado não deverá ser recusada com o fundamento de que as mercadorias tenham sido sujeitas, durante a sua permanência no exterior, a operações necessárias à sua conservação em bom estado ou à sua manutenção, desde que o seu valor não tenha, por força de tais operações, sido acrescido relativamente ao que tinham no momento da exportação.

6. Norma

A reimportação em estado inalterado não deverá ser limitada às mercadorias importadas directamente do exterior, devendo ser igualmente concedida às que estejam já colocadas sob um outro regime aduaneiro.

7. Norma

A reimportação em estado inalterado não deverá ser recusada com o fundamento de que as mercadorias foram exportadas sem reserva de retorno.

Prazo para reimportação em estado inalterado

8. Norma

Sempre que seja fixado um prazo para além do qual já não seja possível autorizar a reimportação em estado inalterado, deverá tal prazo ser adequado às circunstâncias próprias de cada caso.

Estâncias aduaneiras competentes

9. Norma

As Alfândegas deverão exigir a apresentação das mercadorias reimportadas em estado inalterado na estância aduaneira de exportação, apenas nos casos em que tal seja susceptível de facilitar a reimportação.

Declaração das mercadorias

10. Norma

Nenhuma declaração escrita de mercadorias será exigida para a reimportação em estado inalterado de embalagens, contentores, paletes e meios de transporte comerciais utilizados para o transporte internacional de mercadorias desde que se demonstre, a contento das Alfândegas, que tais embalagens, contentores, paletes e meios de transporte comerciais estavam em livre circulação no momento da exportação.

Mercadorias exportadas sob reserva de retorno

11. Norma

As Alfândegas deverão autorizar a pedido do declarante, que as mercadorias sejam exportadas com reserva de retorno, tomando as medidas necessárias para facilitar a sua reimportação em estado inalterado.

12. Norma

As Alfândegas deverão fixar as condições a satisfazer tendo em vista a identificação das mercadorias exportadas com reserva de retorno. Para tal efeito, serão tidas em conta a natureza das mercadorias e a importância dos interesses em causa.

13. Prática Recomendada

As mercadorias exportadas com reserva de retorno deverão beneficiar da suspensão de direitos e demais imposições, eventualmente aplicáveis, na exportação.

14. Norma

A pedido do interessado, as Alfândegas deverão autorizar que a exportação com reserva de retorno seja convertida em exportação definitiva, desde que se respeitem as condições e formalidades aplicáveis ao caso.

15. Prática Recomendada

Sempre que a mesma mercadoria se destine a ser frequentemente exportada com reserva de retorno e reimportada em estado inalterado, as Alfândegas deverão autorizar, a pedido do declarante, que a declaração de exportação com reserva de retorno, apresentada no momento da primeira exportação, seja revalidada para cobertura das reimportações e exportações ulteriores da mercadoria, durante um período determinado.

Capítulo 3

Admissão com isenção de direitos e demais imposições, de importação

Entrada em vigor:

Definições

Para efeitos de aplicação do presente Capítulo, entende-se por:

PT1./E2./F1.

“admissão com isenção de direitos e demais imposições, de importação”: a introdução no consumo de mercadorias com exoneração do pagamento de direitos e demais imposições, de importação, independentemente da sua classificação pautal normal ou do montante dos direitos e demais imposições a que estão normalmente sujeitas, desde que sejam importadas em determinadas condições e para um fim específico.

PT2./E1./F2.

“introdução no consumo”: o regime aduaneiro que permite a colocação em livre circulação no território aduaneiro de mercadorias importadas, mediante o pagamento dos direitos e demais imposições, de importação e o cumprimento de todas as formalidades aduaneiras necessárias.

Princípio

1. Norma

A admissão com isenção de direitos e demais imposições, de importação de mercadorias destinadas à introdução no consumo, reger-se-á pelas disposições do presente Capítulo e, na medida em que sejam aplicáveis, pelas disposições do Anexo Geral.

Âmbito de aplicação

2. Norma

A legislação nacional enumerará os casos em que é concedida a admissão com isenção de direitos e demais imposições, de importação.

3. Norma

A admissão com isenção de direitos e demais imposições, de importação não será limitada às mercadorias importadas directamente do exterior, sendo igualmente concedida às mercadorias já colocadas sob qualquer outro regime aduaneiro.

4. Prática Recomendada

A admissão com isenção de direitos e demais imposições, de importação deverá ser concedida independentemente do país de origem ou de procedência das mercadorias, a menos que um instrumento internacional preveja uma cláusula de reciprocidade.

5. Norma

A legislação nacional enumerará os casos em que a admissão com isenção de direitos e demais imposições, de importação fica subordinada a uma autorização prévia e designará as autoridades habilitadas a emitir tal autorização. Tais casos deverão ser tão pouco numerosos quanto possível.

6. Prática Recomendada

As Partes Contratantes deverão conceder a admissão com isenção de direitos e demais imposições, de importação às mercadorias abrangidas por instrumentos internacionais nas condições neles previstas e deverão examinar atentamente a possibilidade de aderir a tais instrumentos internacionais.

7. Prática Recomendada

A admissão com isenção de direitos e demais imposições, de importação sem proibições nem restrições de carácter económico, deverá ser concedida às mercadorias a seguir enumeradas, nas condições indicadas e sob reserva de aplicação de qualquer outra disposição prevista para tal efeito pela legislação nacional:

- a. substâncias terapêuticas de origem humana e reagentes para a determinação de grupos sanguíneos e tissulares, quando destinados a organismos ou laboratórios reconhecidos pelas autoridades competentes;
- b. amostras sem valor comercial consideradas pelas Alfândegas de valor irrelevante e utilizadas apenas na prospecção de encomendas de mercadorias do género das que representam;
- c. bens móveis, à excepção dos materiais de tipo industrial, comercial ou agrícola, destinados ao uso pessoal ou profissional de uma pessoa ou membros de sua família, acompanhando-os ou não, por ocasião de uma transferência de residência para o país;
- d. bens recebidos por via sucessória por uma pessoa que à data da morte do autor da sucessão tenha a sua residência principal no país de importação, desde que se trate de bens que tenham sido de seu uso pessoal;
- e. ofertas pessoais, à excepção de álcool, bebidas alcoólicas e tabaco, cujo valor não exceda os limites fixados pela legislação nacional com base nos preços de retalho;
- f. mercadorias tais como produtos alimentares, medicamentos, vestuário e agasalhos que constituam donativos a organismos de caridade ou filantrópicos reconhecidos e se destinem a distribuição gratuita por tais organismos ou sob seu controle, a pessoas necessitadas;
- g. as condecorações concedidas a pessoas residentes no país de importação, sob reserva de apresentação dos documentos justificativos julgados necessários pelas Alfândegas;
- h. materiais destinados à construção ou ornamentação de cemitérios militares, urnas e objectos de ornamentação funerária, importados por organismos reconhecidos pelas autoridades competentes;
- i. documentos, formulários, publicações, relatórios e outros artigos sem valor comercial especificados na legislação nacional;
- j. objectos religiosos utilizados no exercício de culto; e
- k. produtos importados para ensaios, desde que as quantidades não excedam as estritamente necessárias para tal fim e que tais produtos sejam inteiramente consumidos no decurso dos ensaios ou, caso contrário, sejam exportados ou tratados, sob controle das Alfândegas, de forma a retirar-lhes o valor comercial.